

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10850/001.799/90-89

Sessão de 08 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.584

Recurso nº: 100.424 - IRPJ EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOÃO DO RIO PRETO - SP

Regime de Competência: No regime de competência a disponibilidade jurídica ou econômica de renda deve ser declarada quando concretiza da qualquer das ocorrências, pouco importante que não coincidente com o recebimento do valor representativo da operação.

Omissão de receita: A falta de registro de operações resultantes de prestação de serviço, importa em omissão de receita, passível de reclamação por auto de infração.

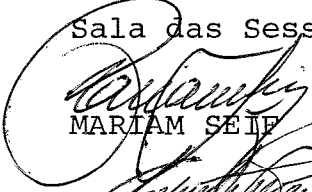
Passivo Fictício: A manutenção no passivo exigível da empresa no final do ano base, de obrigações não comprovadas, legitima a exigência fiscal por omissão de receita.

Glosa de Despesa - Legítima a glosa de valor lançado como despesa, correspondente a bem que, por pertencer ao ativo, deve ser imobilizado, devida ainda a correção monetária incidente.

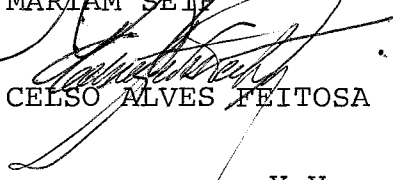
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

V.V.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

VISTO EM

FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.799/90-89

RECURSO Nº: 100.424

ACORDÃO Nº: 101-83.584

RECORRENTE: ENGESPORT-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da impugnação de fls. 44, foi a Recorrente autuada por infração à legislação do imposto sobre a renda nos exercícios de 1986 e 1987, anos-base de 1985 e 1986.

A imputações foram assim resumidas:

a) não observância do regime de competência nos anos-base de 1985 e 1986;

b) omissão de receita operacional porque não contabilizada, no ano de 1986 da nota fiscal de nº 1225, de..... 12.12.86;

c) idem notas fiscais nºs 1157 e 1225 de 24.09 e 12.12.86;

d) omissão por passivo fictício apurado no balanço encerrado em 31.12.86;

f) falta de imobilização de bem lançado como custo e respectiva correção monetária.

Iniciou a Recorrente a sua impugnação, dizendo dedicar-se à construções de obras civil, de natureza esportiva, enquanto o artigo 43 do CTN estabelecia que o fato gerador do im-

Acórdão nº 101-83.584

posto sobre a renda se dava em razão da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Assim, inobstante terminada uma obra, não se podia falar em disponibilidade econômica ou jurídica enquanto não recebido o valor cobrado.

Disse ainda que o seu objetivo social importava em aplicar-lhe o disposto no artigo 280 do RIR/80, art. 10 do DL. 1598/77 e art. 1. do DL. nº 1648/78.

Alegou que a nota fiscal 1170, de agosto de 1986, referia-se a contrato de curto prazo, já que iniciada a obra em agosto de 1985 e finalizada em março de 1986. Assim perfeitamente adequado o lançamento ocorrido em 1986, quando do término da obra, conforme artigo 281 do RIR/80 e Instrução Normativa 21/79, o mesmo acontecendo com a nota fiscal nº 1239, de 31.12.86 a favor de Romildo Desidério.

Reclamou o critério adotado pelo Fisco de apropriar valores, tomando o montante dividido pelo número de meses, em valores iguais.

Informou que a omissão de receita quanto à nota fiscal nº 1225 de 12.12.85, só podia ser registrada em 1986, pois neste ano o seu recebimento, o que significava que a correção monetária só poderia começar a incidir a partir deste.

Negou a existência de passivo fictício, isto porque as diferenças decorriam de passivo real, representado por crédito da empresa Patti Manzatto & Cia. Ltda. e financiamento junto ao Banco Credireal. Também o saldo de caixa era suficiente para anular a presunção.



Acórdão nº 101-83.584

Reclamou dos valores apropriados segundo o Fisco, isto porque se antecipados deveriam ser desindexados, sob pena de se aplicar correção monetária sobre correção monetária, dizendo que esta, quando retroativa do ano de 1986 para o ano de 1985, não considerara as normas do plano cruzado.

A correção da monetária calculada segundo janeiro de cada ano também era de ser afastada, já que o termo inicial se dava contra a entrega da declaração de rendimentos, em especial quanto ao ano base de 1986, por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 18 do DL nº 2.323/87.

Concluiu a peça de impugnação dizendo que os juros deviam ser aplicados mês-a-mês, sobre o valor original, com redução da multa aplicada, enquanto o valor reclamado representava verdadeiro confisco, pois superior ao próprio capital da empresa, e que se tinha cometido erro o fizera sem má-fé.

A fls. 67/73 o Fisco em longa manifestação, que leio para conhecimento dos demais Conselheiros, fazendo um resumo neste voto, defendeu o lançamento, explicando item por item, ficando consignado que a reclamação envolvendo postergação dizia respeito a não obediência do regime de competência, enquanto inexistente qualquer contrato de longo prazo firmado pela Recorrente, sendo certo que o disposto no artigo 281 do RIR/80, aos negócios realizados em prazo inferior a 1 (um) ano, não se aplicava.

A omissão de receita por não contabilização de receita foi levada ao ano de sua ocorrência, não tendo sido contrariada.

O passivo fictício não elidido, sendo relevante o fato de que a nota fiscal juntada pela Recorrente com a impugna-



Acórdão nº 101-83.584

ção, quando submetido o documento à verificação, constatou-se registrar falsidade de data de pagamento. Já o extrato contábil interno de liquidação em 1987, de empréstimo bancário, insuficiente para fazer a prova pretendida.

Terminou registrando que os contratos verificados não tinham sido firmados com correção monetária, enquanto a correção para efeito das exigências fiscais, tomados os valores das ORTNs, de janeiro de 86 e OTN de abril de 1987, de acordo com a legislação vigente, não sendo o caso de se reclamar por inconstitucionalidade.

O juro calculado segundo a previsão legal, e a questão confisco fora do controle do fiscal elemento do órgão fiscalizador, não legislativo.

A decisão recorrida registrou que algumas das acusações tão só tinham sido contestadas por negação geral, assim a glosa de custos, subitem 1.24 e consequente subitem 1.2.5.

Passou após à questão da aplicação ou não do regime de competência, transcrevendo o parágrafo 1.º do artigo 187 da Lei 6.404/76, adotado pela Lei Fiscal no artigo 7.º p.4, do DL. 1598/77.

Apontou como sustentação a regra do artigo 116 do CTN, enquanto a jurisprudência administrativa no acórdão nº 103-07.108/85, assim já decidira, verbis:

"APROPRIAÇÃO DE CUSTOS E RECEITAS - Configurada a postergação de pagamento do imposto de renda na medida em que os custos de empreitadas de curto prazo foram apropriadas em um exercício e a receita oferecida à tributação em exercício seguinte."



Acórdão nº 101-83.584

Os contratos de longo prazo jamais exibidos.

O passivo fictício não comprovado como real, antes provado irreal, enquanto a ficha de razão insuficiente para demonstrar aberto o financiamento bancário.

A conversão cruzeiro x cruzado igual a 1000 x 1, decorria de norma não julgada ilegal, sendo que os juros e correção monetária aplicados de acordo com a legislação específica, inexistente o pretendido confisco.

Intimada a Recorrente em 10.04.91, apresentou recurso em 09.05.91, onde repetiu a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

A questão obra civil realizada em um exercício, neste faturada e recebido o valor em outro, segundo o ordenamento jurídico no país, envolve os artigos indicados na decisão recorrida, ou seja: art. 187 da Lei 6.404/76 e 7. do DL.1.598/77.

O acórdão deste Conselho de Contribuintes também citado, não deixa dúvida, não podendo assim se argumentar com inexistência da ocorrência do fato gerador do imposto de renda. Isto porque a disponibilidade jurídica também o é.

A decisão recorrida está em total sintonia com o pensamento da doutrina, convindo destacar neste momento o que escreveu Ninton Latorraca, in "Direito Tributário" Imposto de Renda nas Empresas - Atlas, pág. 131;

O parágrafo 1. do artigo 187 da Lei nº 6.404 reafirma a adoção do regime de competência, quando dispõe que, na determinação do resultado do exercício, serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

.....

A legislação do imposto de renda, incorporando os princípios contábeis da lei comercial, incorporou também o re



Acórdão nº 101-83.584

gime de competência, conforme já reconhecido expressamente pelo fisco no Parecer Normativo CST nº 86, de 1978, que, referindo-se ao Decreto-lei nº 1.598, de 1977, no seu item 8 declara:

"Quanto ao ganho decorrente de obrigações, deve ele ser incluído no lucro operacional à época da realização, como explicita o dispositivo; mas em atenção à franca adoção do regime de competência pelo Decreto-lei, e considerando o dever de incluir o lucro operacional o resultado de atividades principais e acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica, essa determinação deve ser ampliada, ou seja, alcançar também as atualizações e obrigações."

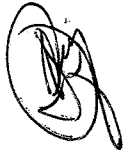
Enquanto na mesma obra já consignara:

"Os fatos que originam os acréscimos patrimoniais podem ser registrados em dois momentos, a saber:

- a) no momento em que se considera jurídica e economicamente auferida a receita, isto é, quando o bem ou direito correspondente tiver integrado de finitivamente o patrimônio social; ou
- b) no momento em que a receita é efetivamente recebida.

O primeiro dos critérios mencionados é contabilmente conhecido como de competência, denominação que se explica pelo fato de que a sua observância conduz à inclusão do acréscimo patrimonial no competente exercício social.

O segundo critério baseia-se essencialmente no elemento financeiro, sendo conhecido por regime de caixa."



Acórdão nº 101-83.584

Assim, não demonstrado que as indicações do Fisco não representam a realidade no narrado, para isso bastando examinar o que consta a fls. 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, entendendo que deve prevalecer a acusação de postergação.

A questão passivo fictício também restou comprovada, de nada adiantando o documento apresentado com a impugnação, com data de recebimento alterado. A financiamento do banco Crêdi-real também não demonstrado, sendo de nenhuma valia o extrato contábil da recorrente.

A tese de correção monetária sobre correção monetária não demonstrada.

Os juros de mora de acordo com o estabelecido no DL. 1.736/79.

A omissão de receita por falta de registro sequer devidamente contestada. Os cálculo de correção monetária segunda a legislação, não alcançada pela inconstitucionalidade do artigo 18 da DL. 2323/87.

Quanto a alegação de confisco, basta uma simples análise entre o faturamento da Recorrente e os valores omitidos ou retardados, para se concluir inexistir.

A alegação do confisco, que segundo Ives Gandra da Silva Martins ocorre quando: "a tributação agregada retira a capacidade do contribuinte de se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos superiores ao entendimento destas necessidades para reinvestimento



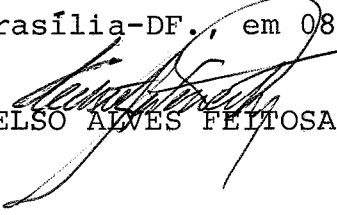
Acórdão nº 101-83.584

ou desenvolvimento)" (Comentários à Constituição do Brasil, Vol. 6, tomo I, pág. 161), não demonstrado tenha acontecido com a Re corrente.

Por tudo o que consta nos autos, adotando a bem lançada decisão de primeira instância e manifestação fiscal, ne go provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1992


CELSON ALVES FELTOSA 